



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729564/2015-42
ACÓRDÃO	2202-011.870 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Inca e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos artigos. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CFL 78. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar o lançamento com relação à exigência de salário educação sobre folha de pagamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem traduzir os fatos ocorridos até o julgamento de piso, transcrevo abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de créditos tributários constituídos pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 51.076.626-9, no valor de R\$ 2.781.689,36, lavrado em 03/12/2015, referente às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Salário Educação), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2011 a 12/2011. As bases de cálculo foram apuradas com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

- AI DEBCAD nº 51.076.627-7 (CFL 78), no valor de 19.920,00, lavrado em 13/12/2015, relativo à multa aplicada em razão de a empresa deixar de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais relacionados no Anexo II do Relatório Fiscal (as contribuições incidentes sobre referida remuneração foram recolhidas) (fl. 274)

Sobreveio o acórdão nº 14-66.031, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO (fls. 273-278), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA.

As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, não estão sujeitas às contribuições devidas por lei a terceiros, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição devida ao Incra.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 04/08/2017 (fl. 317), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/09/2017 (fl. 320-364) em que alega:

Preliminar:

- A necessidade de intimação em nome dos advogados;
- A necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito;
- Preliminar de nulidade formal por inobservância de normas constitucionais e administrativas; por vício de motivação do lançamento por ausência de provas indispensáveis à constituição do crédito;
- Por violação à legalidade estrita;

Mérito:

- Que há imunidade das entidades de assistência social e isenção ampla que abarca as contribuições sociais nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, questão que já teria sido decida pelo STJ;
- Abusividade da cobrança de multa;
- Violação ao princípio do não confisco;

Após a interposição do Recurso Voluntário, foi apresentada nova manifestação em que a Recorrente alega que há coisa julgada que reconhece a imunidade em favor da Recorrente e seria matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício lastreada em mandado de segurança ajuizado em 1982 e pede que seja reconhecida a nulidade por impossibilidade de ter sido realizado o lançamento, nos termos do trecho a seguir:

Portanto, uma vez ratificado o direito constitucional à imunidade tributária em nome da Entidade, não poderia o mesmo ser retirado sem qualquer motivo aparente, nem se quer, objeto de qualquer cobrança realizada pela Autoridade Fazendária, ainda mais, consagrada a concessão do direito ao benefício fiscal pela coisa julgada material, como exposto, no bojo do - MS nº 0485471-52.1900.4.02.5101/Rec. Apel. nº 89.02.02502-0/RJ – (DOC ANEXO)

Vale esclarecer, que o referido acórdão fez coisa julgada material, portanto, é matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, podendo ser, inclusive, arguido em qualquer momento e grau de jurisdição, devendo ser reconhecida de ofício pela autoridade competente a extinção do crédito tributário em análise.

Ademais, a orientação do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos autos do processo administrativo de nº 13811.001545/2007-15, corrobora com a tese sustentada pelo Contribuinte, senão, vejamos:

Ementa(s)ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial.

Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. **O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial.** De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

É o caso dos autos. Portanto, a extinção do crédito tributário em análise é medida que se impõe. (fl. 393-394)

Ademais, apresentou nova manifestação em que alega que a matéria veio a ser pacificada pelo STJ e incluída em lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos do Parecer SEI nº 12963/2021/ME que entendeu pela existência de ampla isenção tributária tanto com relação a impostos como em relação a contribuições, o que abarcaria também o Salário-Educação (fls. 474-475).

É relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pois é tempestivo.

Não conheço da primeira manifestação apresentada pela Recorrente, dado que a Recorrente apresentou uma decisão judicial relativa à exigência de Salário-Educação com base na Lei nº 4.440, de 1964, embora o fundamento legal deste lançamento seja o artigo 15, da Lei nº 9.424, de 1996.

Não obstante, conheço da segunda manifestação a respeito à inclusão da matéria em julgamento em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN.

Destaco inicialmente que:

- A Recorrente cita entendimentos administrativos, judiciais e doutrinários, razão pela qual destaco que apenas entendimentos vinculantes do Poder Judiciário e Súmulas Administrativas são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento;
- A intimação em nome dos advogados é vedada em âmbito administrativo, como se verifica da Súmula CARF nº 110, de modo que é imperioso o indeferimento de tal pedido;
- A suspensão do crédito tributário é efeito automático da interposição do Recurso Voluntário e não está sujeita à apreciação do contencioso, de modo que resta prejudicado tal pedido.
- A Recorrente Alega que as multas devem ser proporcionais ao dano praticado, mas não especifica se está se referindo à CFL 78 ou à multa de

ofício aplicada, razão pela qual entendo que não há materialidade a ser enfrentada neste tópico recursal;

- As alegações de inconstitucionalidade do patamar da multa por ser confiscatório encontra óbice para seu conhecimento na Súmula CARF nº2, razão pela qual não conheço destes argumentos recursais.

A lide devolvida ao colegiado diz respeito à possibilidade de assegurar à Recorrente isenção ampla com relação às contribuições sociais, notadamente com relação ao Salário-Educação, bem como com relação à possibilidade de exigir em seu desfavor a penalidade CFL 78 por não ter declarado em GFIP a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais relacionados no Anexo II do Relatório Fiscal (sem omissão de tributo).

A Recorrente alega que seria nulo o auto de infração por inobservância de normas constitucionais e administrativas, por vício de motivação do lançamento por ausência de provas indispensáveis à constituição do crédito e violação à legalidade estrita por ter aplicado mal a legislação tributária.

No mérito, alega que: há imunidade das entidades de assistência social e isenção ampla que abarca as contribuições sociais nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, questão que já teria sido decidida pelo STJ, além de que há coisa julgada em seu favor que impediria o lançamento das contribuições e a matéria já foi objeto de dispensa de contestação e recurso por parte da PGFN; que há abusividade da cobrança de multa.

É o que passo a expor.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

A Recorrente alega que seria nulo o auto de infração por inobservância de normas constitucionais e administrativas, por vício de motivação do lançamento por ausência de provas indispensáveis à constituição do crédito e violação à legalidade estrita por ter aplicado mal a legislação tributária.

A questão em lide diz respeito a possibilidade de a Recorrente usufruir de isenção ampla que abarcaria também o salário educação, dado que a fiscalização e a DRJ entenderam que, a despeito de a entidade ser imune, esta não estaria dispensada do recolhimento da contribuição ao FNDE a título de salário de educação.

A Recorrente compreendeu bem a acusação fiscal e, embora alegue que há ausência de fundamento legal para a imposição tributária e falta de motivação, esta está muito bem descrita tanto no relatório fiscal (fls. 48-162), como nos próprios autos de infração (fls. 45/47).

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade formal do auto de infração por ausência de fundamento legal e com relação à falta de motivação.

As demais insurgências de nulidade da Recorrente em verdade se confundem com o mérito, razão pela qual serão assim tratadas.

Mérito

Da existência de isenção ampla a entidades do Sistema S que abarca o salário educação

A DRJ entendeu que a Recorrente não teria cumprido o requisito administrativo de obter a sua certificação nos termos do artigo 228, da IN nº 971, de 2005 e que o SESC estaria sujeito ao recolhimento do Salário-Educação com fulcro nos artigos 109, § 1º, 109-A, inciso VII, e artigo 110-C, da IN RFB nº 971, de 2009, nos termos abaixo:

O SESC está sujeito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, nos termos do artigo 109, §1º, artigo 109-A, VII e do artigo 110-C, todos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009: (...)

Observa-se que a aplicação dessa legislação, que se encontra vigente, não pode ser afastada por órgão de julgamento, uma vez que toda atividade administrativa passa-se na esfera infra-legal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislador competente, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Assim sendo, as contribuições destinadas ao Salário-Educação devem ser mantidas. (fls. 276-277)

São dois pontos que merecem reparos no acórdão proferido pela DRJ.

Como aduzido pela própria Recorrente, a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de reconhecer a ampla isenção tributária às entidades vinculadas ao sistema S, como se verifica do item abaixo incluído na lista de dispensa de contestação e recurso, em referência ao Parecer SEI nº 12963/2021/ME, nos termos abaixo:

j) Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE Resumo: **A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955.** O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: **Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.**

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Data da inclusão: 01/06/2022

Com relação a este ponto, a DRJ entendeu que não haveria imunidade em favor do SESC por não ter sido apresentada a certificação publicada em Diário Oficial, bem como não existir

isenção em seu favor com relação ao salário-educação, nos termos do artigo 109, 109-A e 110-C, todos da IN nº 971, de 2009:

Imunidade das Contribuições Previdenciárias

A impugnante aduz fazer jus ao benefício da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da CF, por se tratar de uma entidade de assistência social.

Sem razão a impugnante.

O fato do contribuinte ser uma entidade de assistência social, por si só, não lhe garante o direito à isenção das contribuições patronais previdenciárias, bem como daquelas destinadas as outras entidades fundadas, como a destinada ao Salário Educação. Nos termos do artigo 228 da IN 971/2005, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB. No caso em análise, porém, a impugnante não comprovou haver obtido a concessão de sua certificação.

Ademais, a própria impugnante não se declarou como entidade isenta nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social por ela apresentadas, conforme verificado em consulta realizada no sistema da Receita Federal do Brasil (GFIP WEB).

Salário-Educação

O SESC está sujeito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, nos termos do artigo 109, §1º, artigo 109-A, VII e do artigo 110-C, todos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(...)

§ 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo:

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical;

(...)

IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado pelo Decreto-Lei nº1.110, de 9 de julho de 1970;

V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 109-A. Não estão sujeitos à contribuição de que trata o art. 109:

VII - as entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição devida ao Inbra.

Art 110-C. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, ressalvado o disposto no art. 109-A.

Observa-se que a aplicação dessa legislação, que se encontra vigente, não pode ser afastada por órgão de julgamento, uma vez que toda atividade administrativa passa-se na esfera infra-legal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislador competente, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Assim sendo, as contribuições destinadas ao Salário-Educação devem ser mantidas.

Este entendimento era realmente o que prevalecia no âmbito do CARF em período anterior à edição do parecer de dispensa e contestação, como se verifica exemplificativamente do acórdão nº 2401-005.095, de relatoria da Conselheira Miriam Denise Xavier.

Não obstante, após a edição do parecer de dispensa e contestação, a própria Conselheira revisitou seu entendimento para reconhecer a existência da isenção com base no parecer SEI, como se verifica do acórdão nº 2401-012.391, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

(Acórdão 2401-012.391, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Rel. Matheus Soares Leite, sessão de 05/11/2025, publicado em 11/11/2025).

O referido parecer dispensa a comprovação de certificação para as entidades listadas, criadas por lei e que possuem uma finalidade pública, o que infirma o fundamento adotado pelo acórdão recorrido de condicionar a fruição da benesse fiscal a um requisito adicional, em linha com o precedente do STJ.

Dessa forma, deve-se reconhecer a ampla isenção de impostos e contribuições às entidades do sistema S que exonera a responsabilidade no recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha, aplicável à Recorrente.

Ante o exposto, entendo pela procedência deste capítulo recursal com relação à exigência de salário educação em desfavor da Recorrente.

Abusividade da cobrança de multa

Alega a Recorrente que seria abusiva a cobrança da multa tendo como base o valor do imposto exigido.

Cumprido destacar que o lançamento foi realizado com base no artigo 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido calculada com base no número de informações incorretas, nos termos da discriminação da planilha de fl. 147.

Dessa forma, evidencia-se que seu cômputo não está vinculado com o valor de tributo recolhido pela Recorrente neste caso, mas sim relacionadas com o volume de informações incorretas ou omitidas em GFIP. Ademais, o lançamento da penalidade independe da existência de prejuízo ao erário, bastando a configuração do ato previsto na legislação para que possa ser exigida.

No caso, era dever da Recorrente declarar as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, questão que não é afastada pela existência de recolhimento das contribuições devidas sobre a parcela.

Com isso, entendo pela manutenção do lançamento da penalidade relativa à CFL 78.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar o lançamento com relação à exigência de salário-educação sobre folha de pagamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

